



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2017 – ITEM 25

TC-002548/026/15

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Altemar Machado Mendes Ribeiro.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha TC-002548/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Jambeiro**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização no Município, tendo elaborado o relatório anual às fls. 6/79 apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência na página eletrônica da Prefeitura do parecer prévio do Tribunal de Contas.

ENSINO - baixa participação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar; notas obtidas no IDEB estão abaixo das metas previstas; ausência de estrutura para atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de portadores com necessidades especiais na rede de ensino; e carência de vagas em creches.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – os sanitários da EMEF Maria Olimpia Vieira e da EMEF Dr. João Leite Vilhena Vieira não possuem todos os itens necessários para seu regular funcionamento; o Berçário Sandra Maria de Alencar está com diversos problemas de estrutura em suas instalações físicas; foram encontrados alimentos vencidos estocados na EMEF Dr. João Leite Vilhena Vieira; a arquibancada da EMEF Dr. João Leite Vilhena Vieira estava sendo utilizada para guarda de carteiras em desuso.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento em atraso no mês de janeiro (PASEP).

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - inexistência de Sistema de Informação ao Cidadão na página eletrônica da Prefeitura; ausência de informações relativas a fornecedor e, quando o caso, do tipo de licitação, no que se refere às despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não houve instituição da CIP; os ativos de iluminação pública não foram incorporados ao patrimônio do ente.

RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP – desatendimento.

LICITAÇÕES – editais incompletos ou com incorreções; aditamento de licitação para itens previsíveis na fase de elaboração do projeto inicial; realização dos serviços complementares antes da celebração do termo aditivo; não comprovação de recolhimento de garantia de execução contratual pela contratada; anexo do edital de licitação traz descrição vaga dos serviços a serem prestados à Prefeitura; contratação de artistas por intermédio de empresa cuja exclusividade se limita à data da realização dos shows.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – o início das obras ocorreu após o prazo previsto no contrato; foi celebrado Termo Aditivo um mês após a extinção do prazo contratual; a placa de identificação da obra estava com dados desatualizados quanto ao prazo e equivocados em relação ao valor; equipamento adquirido para área de saúde encontrava-se sem utilização.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 7,18%, totalmente amparado pelo superávit financeiro de exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – com liquidez suficiente para suportá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL - dentro do limite legal (48,28%).

ENSINO - foram aplicados 28,25% da arrecadação de impostos no ensino global e houve emprego da totalidade dos recursos do FUNDEB¹, sendo 82,43% destinados ao magistério.

SAÚDE - os dispêndios no setor representaram 26,5% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - inexistência de dívidas do exercício e cumprimento de acordos judiciais.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2548/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa, às fls. 91/102.

Analisando o processado, sob o aspecto econômico, ATJ registrou que o déficit orçamentário estava devidamente amparado pelo superávit financeiro alcançado em 2014, sendo que os resultados financeiro, econômico e patrimonial mostraram-se positivos, observando que a movimentação

¹ Houve ajuste na despesa com recursos do FUNDEB, em razão do total empenhado superar o montante recebido no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentária realizada no exercício, apesar de ligeiramente superar o permitido na LOA e inflação do período (10,67%), não causa desajuste fiscal.

Observou, ainda, que os dados constantes do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAEE dão conta da boa gerência na fiscalização de receitas e dos investimentos realizados.

Assim, opinou favoravelmente à aprovação das contas em apreço.

Sob o prisma jurídico, ATJ atestou que os índices legais e constitucionais relativos ao Ensino, FUNDEB e Saúde haviam sido observados.

Registrou que a Prefeitura não alcançou no 5º e 9º ano as notas fixadas pelo IDEB.

Asseverou que, em relação aos demais itens fiscalizados junto às Unidades de Ensino do Município, a defesa apresentara suas justificativas, comunicando a adoção de providências.

Em relação à iluminação pública, expôs que a Prefeitura firmara o contrato nº 38/2015, precedido da Concorrência nº 1/2015, para a transferência dessa incumbência, expondo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incorporação dos atos ao patrimônio ocorrera após a finalização de referido certame licitatório.

Assim, acompanhando seu preopinante, também conclui pela boa ordem do quanto examinado.

Chefia de ATJ também manifestou-se nesse sentido, propondo recomendações em relação: ao limite para abertura dos créditos adicionais e transferências; ao necessário equilíbrio orçamentário e financeiro; e à correção das falhas apontadas pela Fiscalização nos itens Ensino e Licitações.

O douto MPC seguiu essa mesma conclusão, sugerindo que também fossem efetuadas recomendações em relação à divulgação na página eletrônica da Prefeitura de todos os demonstrativos relacionados no "caput", do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para que a Administração buscasse um efetivo resultado qualitativo no ensino, lembrando que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderia culminar em juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Jambeiro**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,25%
FUNDEB	100%
Magistério	82,43%
Pessoal	48,28%
Saúde	26,5%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 7,3% - R\$ -2.038.542,53 Respaldo superávit financ. exerc. anterior
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 83.791,70
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Inexistentes
Encargos Sociais	Regular, atraso relevado

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C+", considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No que tange aos precatórios, o Município não recebeu mapas da Justiça Estadual ou Federal, com período requisitório para inclusão no orçamento do exercício, registrando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que houve quitação do saldo anterior, encerrando-se o ano sem débitos judiciais.

Em relação à parte econômico-financeira, registrou-se déficit orçamentário da ordem de 7,18%; contudo, o resultado negativo foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, havendo destacar a existência de recursos para a liquidação da dívida de curto prazo.

Ainda assim, cabe alerta à Origem para que sempre observe a necessidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Quanto às falhas destacadas pela UR-7, a Prefeitura noticiou a adoção de algumas medidas corretivas; todavia, cabem recomendações destinadas ao que fora justificado ou corrigido, visando impedir novas incidências.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a lícitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao atual Prefeito recomendando que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Demais Aspectos Relacionados à Educação; Planejamento das Políticas Públicas; Iluminação Pública; Licitações (tendo em conta que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento); devendo a Administração buscar, mais, o equilíbrio dos resultados orçamentário e financeiro, observando o § 1º, do artigo 1º da Lei Fiscal; bem como dar atendimento às determinações e/ou recomendações desta Corte.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção².

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro

² Cumprimento das Exigências Legais; Ensino; Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Municipal de Ensino; Iluminação Pública; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; e Execução Contratual.